



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000
- Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo: 0000744-43.2025.8.04.1000

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente(s): • ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Requerido(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em sede de plantão cível pelo oautor, Roberto Maia Cidade Filho, objetivando a imediata exclusão de matéria jornalística intitulada “*Favorecimento Político?*”, veiculada em perfil de rede social @portalc7, que, segundo oautor, são altamente depreciativos à sua moral e honra por sugerir, sem apresentar provas, uma conexão indevida entre este e contratos firmados entre o Governo do Amazonas e empresa privada.

Aduz que tal matéria e outras publicadas pelo mesmo portal, com liminares de retirada do ar concedidas em momento pretérito, trazem conteúdo de escárnio e sem finalidade informativa, violando sua intimidade, honra e imagem, caracterizando abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Requer a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a retirada da publicação objeto do feito do ar, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada em obrigação de não fazer, para que a requerida se abstenha de divulgar conteúdos ofensivos à sua vida pessoal e privada, ou referências indiretas pejorativas, sob pena de multa.

É o relatório.

Vislumbra-se situação de urgência que justifica a apreciação do pedido em sede de plantão, por se tratar de divulgação de conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório, com potencial de dano irreparável à honra e à privacidade do autor, pessoa pública, sendo o decurso de tempo apto a agravar o prejuízo. A natureza do conteúdo, sendo o autor pessoa pública, e o alcance midiático justificam a tutela emergencial.

A Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa (art. 5º, incs. IV, IX, e XIV, e art. 220), mas essa garantia não é absoluta. O exercício abusivo desse direito, quando viola direitos fundamentais da personalidade (honra, imagem, vida privada), enseja a responsabilidade civil e a possibilidade de limitação judicial. A discussão acerca dos contornos e limites dessa liberdade foi objeto

do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.792, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou que a liberdade de imprensa coexiste com os direitos de personalidade, impondo-se a responsabilidade de veículos de comunicação que extrapolem a finalidade informativa em detrimento de ofensas pessoais injustificadas.

No caso em análise, observa-se que o conteúdo da matéria veiculada pela ré extrapola o suposto propósito de informar o público, assumindo conotação nitidamente tendenciosa. E não é a primeira vez que a requerida age dessa forma. Apenas a título exemplificativo, cita-se o processo de n.º 0607530-78.2024.8.04.0001, em que este juízo plantonista deferiu liminar, na data de 06/01/2025, em razão do teor pejorativo e difamatório das publicações, as quais acusavam o autor de ser "amante" da autora dos autos *in retro*, lançando notícias sensacionalistas a respeito de suposta viagem com "jatinho" para Cancún, custeada por dinheiro público.

Na segunda ação, processo n.º 0607229-34.2024.8.04.0001, também foi deferida liminar determinando a remoção da matéria intitulada "A hipocrisia do todo-poderoso deputado Roberto Cidade: Justiça rápida para ele, negligência para a ex-esposa", igualmente fundamentada em alegações falsas e caluniosas, que invadiam a esfera pessoal do requerente.

Tais precedentes demonstram que, conquanto pretenda a ré travestir suas publicações de notícias de interesse público, na verdade, ela recorrentemente ultrapassa o limite informativo para assumir posicionamento sensacionalista e persecutório, dirigindo-se à vida pessoal e política das pessoas envolvidas de maneira caluniosa ou difamatória. Trata-se, portanto, de sucessivas violações aos direitos de personalidade, sob o pretexto de exercício da liberdade de imprensa.

Os elementos apresentados pelo autor evidenciam, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e a urgência na remoção do material, sob pena de continuidade do dano. A velocidade de divulgação na internet e a capilaridade das redes sociais indicam que o período de exposição agrava o prejuízo à honra do autor.

Diante do exposto, defiro a tutela antecipada de urgência, em caráter precário e provisório, determinando:

a) A exclusão imediata da matéria jornalística intitulada "*FAVORECIMENTO POLÍTICO?*" veiculada no perfil social do Instagram da ré, conforme link informado nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10 (dez) dias;

b) A obrigação de não fazer, consistente em determinar que a parte ré se abstenha de realizar matérias de cunho tendencioso ou sensacionalistas depreciativo à moral do autor, que ultrapassem o caráter informativo de conteúdo jornalístico, baseadas em fatos sobre sua vida pessoal e privada ou referências pejorativas, ainda que de forma indireta, mas sendo possível identificá-lo, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, no limite de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato, devendo comprovar a remoção do conteúdo e a cessação de publicações ofensivas, no mesmo prazo.

Transmita-se a presente decisão às plataformas e redes sociais competentes, se necessário, para garantir a efetividade da medida.

Caso entenda pertinente, leve-se a decisão ao juízo natural para ratificação e prosseguimento no horário forense.

Esta decisão tem força de mandado judicial. Intime-se a empresa requerida no endereço indicado na exordial: Av. Coronel Teixeira, nº 6225, Sala 609 a 614, Ponta Negra, CEP: 69037-000 – Manaus/AM – por meio do Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Manaus, 07 de Janeiro de 2025.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz(a) de Direito

